PROJETO DE LEI Nº 55 /2014

AS COMISSÕES DE: Justiça

(Dos Srs. Vereadores Homero Marques Filho e Éderson Alves dos Santos)

C.M. Palmital, em 03/11/2014
Eduardo Apolinário de Vasconcellos
Presidente

PROTOCOLADO
PROCESSO N.º 582/2014
CM-PALMITAL 03/11/2014

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE CADEIRAS DE RODAS NOS VELÓRIOS E CEMITÉRIO NO MUNICÍPIO DE PALMITAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Ficam as Funerárias do Município de Palmital-SP, obrigadas a disponibilizarem no mínimo, 02 (duas) cadeiras de rodas, para utilização de pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, nos velórios e no cemitério.

§ único – Deverão ser afixados, em lugar visível, aviso sobre a disponibilidade de cadeiras de rodas nos locais mencionados neste artigo.

Art. 2º - Os velórios e o cemitério, deverão ainda, providenciar todas as adaptações que se fizerem necessárias, a fim de contemplar a locomoção dos atendidos por esta Lei.

Art. 3º - O não cumprimento das disposições desta Lei, pelas Funerárias, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, sujeitará aos infratores às seguintes sanções:

I – advertência, na primeira autuação;

II – multa de 01 (um) salário mínimo em vigor, em caso de reincidência;

III - cassação do alvará de funcionamento, quando couber, no caso de 02 (duas) ou mais reincidências consecutivas.

Art. 4º - A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará a cargo do órgão competente determinado pelo Executivo em sua regulamentação.

Art. 5º - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 30 dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Plenário Vereador Prof.º Alcides Prado Lacreta, em 03 de Novembro de 2014.

HOMERO MARQUES FILHO

VEREADOR-PT

ÉDERSON ALVES DOS SANTOS – EDINHO ENFERMEIRO

VEREADOR-PT